

# RESOLUÇÃO Nº xxx, DE xx DE xxxxx DE 201x.

Altera dispositivos da Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013, e aprova a Emenda nº xx ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 153.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos XXI e XXX, e considerando o que consta do processo nº 00058.004482/2018-49, deliberado e aprovado na XXª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em xx de xxxxx de 201x,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Promover as seguintes alterações na Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013, que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC):

## I - no Anexo:

a) o item 1.1 passa a vigorar com a seguinte redação:

٠ 1	١							

1.1 Este documento estabelece os requisitos a serem cumpridos pelas organizações de ensino especializadas na capacitação de recursos humanos para os serviços de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeródromos civis (OE-SESCINC)." (NR)

b) o item 2.2.1, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2	 

2.2.1 Para efeito deste Anexo aplicam-se os termos e definições estabelecidos a seguir, bem como aqueles contidos no RBAC 01 intitulado "Definições, Regras de Redação e Unidades de Medida para Uso nos RBAC" e no RBAC 153 intitulado "Aeródromos: Operação, Manutenção e Resposta à Emergência".

**Avaliação de aprendizagem** é a avaliação com o objetivo de aferir o nível de conhecimento dos alunos em relação aos conteúdos e práticas ministrados em eventos de capacitação.

**Bombeiro de aeródromo** é o profissional com habilitação específica para o exercício das funções operacionais do SESCINC.

**Bombeiro de aeródromo chefe de equipe de serviço** é o profissional habilitado para o exercício das funções operacionais/supervisionais do SESCINC, responsável pelo comando das operações da equipe de serviço, em especial quando do atendimento a emergências aeroportuárias, estabelecendo as ações técnicas e táticas necessárias.

**Bombeiro de aeródromo motorista/operador de CCI** é o profissional especializado, responsável pela condução e operação de carros contraincêndio de aeródromo (CCI).

*Carro contraincêndio de aeródromo (CCI)* é o veículo projetado especificamente para cumprir as missões de resgate, salvamento e combate a incêndio em aeronaves. (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)

Casa de Fumaça é a instalação destinada a simular um ambiente sinistrado que permita a contenção de fumaça em seu interior.

*Certificação OE-SESCINC* é o processo pelo qual a ANAC reconhece que uma pessoa jurídica está apta a ministrar os eventos didáticos de capacitação de bombeiros de aeródromo a que se propõe, de acordo com os requisitos estabelecidos no processo de certificação.

Certificado de Aptidão Profissional de Bombeiro de Aeródromo (CAP-BA) é o documento comprobatório da aptidão do bombeiro de aeródromo para o exercício de funções operacionais do SESCINC.

Certificado de especialização de bombeiro de aeródromo é o documento comprobatório da especialização do bombeiro de aeródromo para o desempenho de funções operacionais específicas do SESCINC.

*Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo* é o documento comprobatório da formação do profissional que se destina à execução das funções operacionais do SESCINC.

Certificado OE-SESCINC é o documento emitido pela ANAC atestando que a pessoa jurídica postulante ao Certificado OE-SESCINC cumpriu os requisitos de certificação deste ato normativo.

*Conteúdo programático* é o conjunto de assuntos que compõem a parte teórica e a parte prática de um curso, acompanhados dos respectivos objetivos específicos e organizados em uma estrutura lógica que contribui para o alcance do objetivo do curso.

Currículo é o conjunto de informações de apoio às atividades didáticas, formado pelo conteúdo programático e a carga horária de um curso, bem como as experiências de aprendizagem a serem proporcionadas aos alunos com vistas à construção de conhecimentos e ao desenvolvimento de habilidades, em conformidade com os objetivos específicos indicados no conteúdo programático.

*Currículo mínimo* é o currículo estabelecido pela ANAC com o mínimo indispensável para o alcance do objetivo de um curso. Constitui o núcleo curricular comum que deve ser cumprido por todas as OE-SESCINC.

Emenda ao Certificado OE-SESCINC ou ao Manual de Instrução e Procedimentos são quaisquer alterações solicitadas pela OE-SESCINC ou indicadas pela ANAC.

*Ementa de curso* é o documento elaborado para cada curso contendo o currículo mínimo, os objetivos gerais e específicos e carga horária.

*Especialização de Bombeiro de Aeródromo* é a capacitação do bombeiro de aeródromo que se destina à execução de funções operacionais específicas no SESCINC.

*Grade curricular* é o quadro que fornece uma visão global e sucinta da estrutura do curso, compreendendo a indicação da carga horária, a relação das disciplinas e atividades práticas.

*Habilitação de bombeiro de aeródromo* é a formação do profissional que se destina à execução das funções operacionais em um SESCINC.

**Inspeção em OE-SESCINC** é toda atividade de fiscalização ou acompanhamento conduzida por servidor da ANAC ou pessoa credenciada pela ANAC com a finalidade de verificar se a OE-SESCINC cumpre os requisitos estabelecidos em ato normativo.

*Instalações para treinamento prático* são os locais onde são realizados os treinamentos práticos de salvamento e combate a incêndio.

Instrução prática é a parte do curso disponibilizado por uma OE-SESCINC realizado em uma instalação de treinamento prático com utilização de equipamentos e/ou CCI.

*Manual de Instrução e Procedimentos (MIP)* é o documento que contém instruções, procedimentos e padronizações adotados pela pessoa jurídica postulante a certificação OE-SESCINC para a execução de suas atividades, visando ao cumprimento dos requisitos de certificação estabelecidos neste ato normativo.

*Material instrucional* é o material elaborado para cada curso destinado ao aluno de uma OE-SESCINC como recurso didático de apoio ao aprendizado.

*OE-SESCINC filial* é uma filial da OE-SESCINC, certificada pela ANAC e localizada ou não em cidade diferente da matriz.

*Organização conveniada* é a pessoa jurídica com a qual a OE-SESCINC celebra acordo de cooperação para desenvolvimento de atividades de instrução prática.

**Requisito** é elemento de cumprimento obrigatório com vistas ao atendimento de um resultado estabelecido pelo órgão regulador ou execução de uma atividade de forma padronizada.

*Sede administrativa* é o local onde a OE-SESCINC mantém sua administração, material instrucional e registros dos cursos aprovados pela ANAC.

*Sede operacional* é o local onde a OE-SESCINC desenvolve a instrução teórica e/ou prática, dispondo de um conjunto de instalações, facilidades, materiais, pessoal capacitado e, quando requerido, equipamentos e CCI para o apoio às atividades de instrução.

Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC) é o serviço composto pelo conjunto de atividades administrativas e operacionais desenvolvidas em proveito da segurança contraincêndio do aeródromo, cuja principal finalidade é o salvamento de vidas por meio da utilização dos recursos humanos e materiais disponibilizados.

*Simulador* é o equipamento para treinamento de combate a incêndio, tais como recipiente, superfície, dispositivo ou instalação incombustível, fixo ou móvel, destinado à queima controlada de combustíveis." (NR)

`	• .	2 2 1				•	1 ~
C)	o item	2.3.1	passa a	vigorar	com a	seguinte	redação:

"2	 

2.3.1 Para efeito deste Anexo aplicam-se as siglas apresentadas a seguir:

BA-CE - Bombeiro de Aeródromo Chefe de Equipe de Serviço

BA-MC - Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI

**BA-1** - Bombeiro de Aeródromo 1

**BA-2** - Bombeiro de Aeródromo 2

**CAP-BA** - Certificado de Aptidão Profissional de Bombeiro de Aeródromo

MIP - Manual de Instrução e Procedimentos

NBR - Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas

**OE-SESCINC** - Organização de Ensino Especializada na Capacitação de Recursos Humanos para o SESCINC" (NR)

# d) os itens 13.7.2.1, 13.7.3.1 e 13.7.3.2 passam a vigorar com a seguinte redação:

"13	

.....

13.7.2.1 Os cursos de habilitação de bombeiro de aeródromo são ministrados por OE-SESCINC, e têm por finalidade habilitar profissionais bombeiros civis ou bombeiros militares para o exercício das funções relacionadas nos parágrafos 153.415(a)(1) a 153.415(a)(5) do RBAC nº 153." (NR)

...,...

13.7.3.1 Os cursos de especialização para bombeiro de aeródromo são ministrados por OE-SESCINC e têm por finalidade capacitar os profissionais já habilitados como bombeiro de aeródromo para o exercício das funções relacionadas nos parágrafos 153.415(a)(4) e 153.415(a)(5) do RBAC nº 153.

13.7.3.2 Desde que atendido ao item 2.8.1 do Apêndice deste Anexo, o curso de especialização de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI pode ser ministrado pelo operador do aeródromo." (NR)

## II - no Apêndice ao Anexo:

a) os itens 1.5 e 1.5.1 passam a vigorar com a seguinte redação:

6	۲	1		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•

1.5 Certificados de Bombeiro de Aeródromo

1.5.1. Os certificados de Bombeiro de Aeródromo emitidos por OE-SESCINC compreendem:" (NR)

b) ficam acrescio	dos os itens 1.5.1.1 a 1.5.1.5, com a seguinte redação:
	"1
	1.5.1.1 Certificado de Habilitação BA-1, obtido após a conclusão, com aproveitamento, no Curso de Habilitação de Bombeiro de Aeródromo 1 (CBA-1);
	1.5.1.2 Certificado de Habilitação BA-2, obtido após a conclusão, com aproveitamento, no Curso de Habilitação de Bombeiro de Aeródromo 2 (CBA-2);
	1.5.1.3 Certificado de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI, obtido após a conclusão, com aproveitamento, no Curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI (CBA-MC);
	1.5.1.4 Certificado de Especialização BA-CE, obtido após a conclusão, com aproveitamento, no Curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Chefe de Equipe de Serviço (CBA-CE);
	1.5.1.5 Certificado de Aptidão Profissional de Bombeiro de Aeródromo (CAP-BA), obtido após a conclusão, com aproveitamento, no Curso de Atualização para Bombeiro de Aeródromo." (NR)
c) os itens 2.1.1	e 2.8.1 passam a vigorar com a seguinte redação:
	"2
	2.1
	2.1.1 Ressalvado o previsto no item 2.8.1 deste Apêndice, somente uma pessoa jurídica detentora de Certificado OE-SESCINC, outorgado pela ANAC, está autorizada a ministrar cursos destinados à habilitação, especialização e atualização de bombeiro de aeródromo e de formação e atualização de instrutores de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeródromo civil.
	2.8
	2.8.1 O operador de aeródromo pode ministrar o curso mencionado no item 5.1.12 deste Apêndice para o bombeiro de aeródromo vinculado ao SESCINC do aeródromo, desde que autorizado pela ANAC, após a análise da seguinte documentação:" (NR)
d) a itam 2 2 5 6	massa a vigaren aem a saguinta radação.
u) o item 5.2.3.0	passa a vigorar com a seguinte redação:
	"3
	3.2.5.6 Descrição dos programas de manutenção e higienização de TP e EPR; e" (NR)
e) os itens 4.2.3.	1b e 4.2.3.3a, passam a vigorar com a seguinte redação:
	"4
	4.2.3.1
	<ul> <li>b. Certificado de Bombeiro de Aeródromo 2 (BA-2) ou equivalente, de acordo com o parágrafo 153.417(d) do RBAC nº 153.</li> </ul>
	4.2.3.3
	a. Ter atuado, nos últimos 10 (dez) anos, como instrutor em cursos de prevenção, salvamento
	e combate a incêndio em aeródromo em, no mínimo, 10 (dez) eventos didáticos reconhecidos

pela ANAC, realizados no Brasil, conforme disposto no parágrafo 153.417(d) do RBAC nº 153, ou realizados no exterior, cujo currículo seja aceito pela ANAC; e" (NR)

	"5
	5.1.8 Os cursos de especialização para bombeiro de aeródromo estão listados nos itens 5.1.12 e 5.1.13 deste Apêndice." (NR)
g) os itens	6.3.1.2, 6.4.2.1, 6.4.2.2, 6.4.2.3 e 6.4.2.8 passam a vigorar com a seguinte
redação:	
	"6
	6.3.1.2 Cursos de Habilitação de Bombeiro de Aeródromo 2 (CBA-2), Curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Chefe de Equipe de Serviço (CBA-CE) para Bombeiros de Aeródromo 2, Curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI (CBA-MC) e Cursos de Formação e Atualização de Instrutor de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio e Aeródromo Civil: instalação para treinamento prático Nível 2.
	6.4.2.1 Trajes de Proteção (TP) para todos os alunos, instrutores e auxiliares de instrução, conforme parágrafo 153.421(a) do RBAC nº 153;
	6.4.2.2 Capacidade para higienização de TP;
	6.4.2.3 Equipamento de Proteção Respiratória (EPR) para todos os alunos, instrutores e auxiliares de instrução, conforme parágrafo 153.421(b) do RBAC nº 153;
	6.4.2.8 Os seguintes materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate:" (NR)
h) ficam a	crescidos os itens 6.4.2.8.1 a 6.4.2.8.25, com a seguinte redação:
,	"6
	0
	6.4.2.8.1 Chave inglesa;
	6.4.2.8.2 Machado de resgate grande sem cunha;
	6.4.2.8.3 Machado de resgate pequeno, sem cunha, ou do tipo aeronáutico;
	6.4.2.8.4 Pé-de-cabra (95 cm);
	6.4.2.8.5 Talhadeira (2,5 cm); 6.4.2.8.6 Lanterna manual;
	6.4.2.8.7 Martelo (1,5 a 2,0 kg);
	6.4.2.8.8 Gancho ou garra para salvamento;
	6.4.2.8.9 Serra circular para corte pesado de metal (motor a combustão);
	6.4.2.8.10 Serra manual, tipo de arco, para corte de metais;
	6.4.2.8.11 Manta à prova de fogo;
	6.4.2.8.12 Escada extensora;
	6.4.2.8.13 Corda de salvamento (15m);
	6.4.2.8.14 Alicate cortante (17 cm);

6.4.2.8.15 Chave de grifo (25 cm); 6.4.2.8.16 Conjunto de chaves de fenda;

- 6.4.2.8.17 Tesoura para metal;
- 6.4.2.8.18 Calços (15 cm);
- 6.4.2.8.19 Ferramenta de corte de cintos de segurança;
- 6.4.2.8.20 Kit médico de primeiros socorros;
- 6.4.2.8.21 Lona;
- 6.4.2.8.22 Maca rígida;
- 6.4.2.8.23 Colar cervical retrátil;
- 6.4.2.8.24 Colete de imobilização dorso-lombar MT KED; e
- 6.4.2.8.25 Conjunto de talas rígidas para imobilização de membros superiores e inferiores." (NR)

# i) os itens 6.4.3.1 a 6.4.3.3 e 6.4.3.8 passam a vigorar com a seguinte redação:

"6 .....

.....

- 6.4.3.1 Trajes de Proteção (TP) para todos os alunos, instrutores e auxiliares de instrução, conforme parágrafo 153.421(a) do RBAC nº 153;
- 6.4.3.2 Capacidade para higienização de TP;
- 6.4.3.3 Equipamento de Proteção Respiratória (EPR) para todos os alunos, instrutores e auxiliares de instrução, conforme parágrafo 153.421(b) do RBAC nº 153;

.....

- 6.4.3.8 Os materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate relacionados no item 6.4.2.8 deste Apêndice, e mais os seguintes:" (NR)
- j) ficam acrescidos os itens 6.4.3.8.1 a 6.4.2.8.6, com a seguinte redação:
  - "6.4.3.8.1 Pé-de-cabra (165 cm);
  - 6.4.3.8.2 Corda de salvamento (30m);
  - 6.4.3.8.3 Motosserra completa, para operações de resgate (motor a combustão);
  - 6.4.3.8.4 Inalador de oxigênio com cilindro;
  - 6.4.3.8.5 Desencarcerador hidráulico, elétrico ou pneumático;
  - 6.4.3.8.6 Turbo-ventilador (turbina movida a água), vazão de ar mínima de 50.000 m³/h." (NR)

## k) os itens 6.4.3.9, 6.5.1, 6.5.2 passam a vigorar com a seguinte redação:

"6 .....

.....

6.4.3.9 Equipamento que permita treinamento prático de combate a incêndio com utilização de solução de espuma

. . . . . . . . . . . . . . . .

- 6.5.1 A OE-SESCINC 2 que possuir instalação para treinamento prático Nível 2 deve dispor, para realização de exercícios práticos, de CCI com capacidade para o transporte de 1.200 litros de água e sistema capaz de um regime de descarga de 900 litros de solução de espuma por minuto.
- 6.5.2 A OE-SESCINC 2, que possua instalação para treinamento prático Nível 2, para ministrar Curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI (CBA-MC) deve disponibilizar CCI com capacidade para o transporte de 2.400 litros de água e sistema capaz de um regime de descarga de 1.800 litros de solução de espuma por minuto." (NR)

l) o item 7.2.1 pas	ssa a vigorar com a seguinte redação:
"	7
••	
d	7.2.1 Para atender a pré-requisitos dos cursos que exijam a formação prévia como Bombeiro de Aeródromo, também são reconhecidos pela ANAC os certificados relativos aos cursos estágios de adaptação especificados no parágrafo 153.417(d) do RBAC nº 153." (NR)
nº 153 (RBAC nº 15	aprovar a Emenda nº 03 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 63), intitulado "Aeródromos - Operação, Manutenção e Resposta à ente nas seguintes alterações:
I - na seção 153.1	
Extintora", "Carro "Condicionamento aer	cidas as definições de "Agentes Extintores", "Capacidade Contraincêndio de Aeródromo em Linha (CCI em Linha)", róbico", "Condicionamento anaeróbico" "Intervenção imediata", intervenção", "Regime de descarga", e "Traje de proteção", com a redação:
"	153.1
(	a)
( i1	
()	9)-I <i>Capacidade Extintora</i> significa a medida do poder de extinção do fogo de um extintor obtida em ensaio prático normalizado.
S	13)-I Carro Contraincêndio de Aeródromo em Linha (CCI em Linha) significa o CCI apto a ser utilizado na resposta ao acionamento do SESCINC.
f	17)-I <i>Condicionamento aeróbico</i> significa a capacidade de continuar a realizar atividades ísicas por períodos prolongados de tempo em intensidade baixa ou moderada. Exemplos de atividades que exigem bom condicionamento aeróbico são caminhada, corridas de média/longa listância, ciclismo, natação e outras atividades de resistência.
r ii le	(17)-II Condicionamento anaeróbico significa a capacidade de realizar atividades físicas que equerem grandes quantidades de energia e duram poucos segundos ou minutos em uma ntensidade alta. Exemplos de atividades que exigem bom condicionamento aeróbico são evantamento de peso, corridas de curta distância, "tiros" de natação e outras atividades com nuita carga e curta duração.
a	(33)-I <i>Intervenção imediata</i> significa o procedimento adotado pelo SESCINC para tendimento às aeronaves na Condição de Socorro, requerendo intervenção imediata no local do acidente aeronáutico.
(. a	

(64)-I Regime de descarga significa a quantidade mínima de agentes extintores necessários para o controle, em um minuto, de incêndio em aeronaves que operam em um determinado

pouso, até a parada total dos motores.

aeródromo. O regime de descarga é definido	para cada	CAT do	aeródromo	e é expresso	o em
litros por minuto (l/min).					

.....

(74)-I *Traje de Proteção* significa o conjunto de equipamentos de proteção individual apropriados às operações de resgate e combate a incêndio." (NR)

- b) ficam suprimidos os parágrafos 153.1(a)(12), 153.1(a)(14) e 153(a)(24).
- c) os parágrafos 153.1(a)(23), 153.1(a)(54) e 153(a)(68) passam a vigorar com a seguinte redação:



(23) *Equipagem* significa o conjunto de bombeiros de aeródromo designados para compor a tripulação de um CCI e demais veículos do SESCINC.

(54) *Posto Avançado Contraincêndio (PACI)* significa a seção contraincêndio satélite, onde são alocados parte dos recursos do SESCINC.

.....

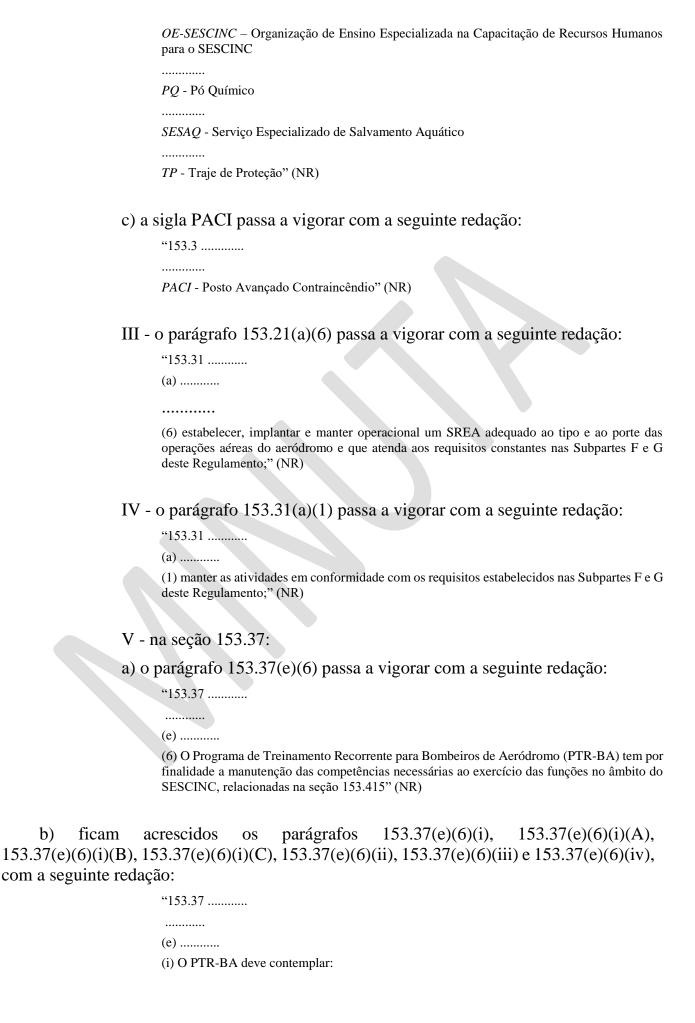
(68) Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC) significa o serviço composto pelo conjunto de atividades administrativas e operacionais desenvolvidas em proveito da segurança contraincêndio do aeródromo, cuja principal finalidade é o salvamento de vidas por meio da utilização dos recursos humanos e materiais disponibilizados." (NR)

# II - na seção 153.3:

a) ficam suprimidas as siglas CACE, CRS, EPI, NPCE, NPCR;

OC - Operador de Sistema de Comunicação

b) ficam acrescidas as siglas BA-CE, BA-LR, BA-MC, BA-RE, BA-1, BA-2, CAP-BA, CAT, CAT AV, GS, INFRAERO, LGE, OC, OE-SESCINC, PQ, SESAQ, TP e TWR, com a seguinte redação:



- (A) As atividades planejadas para cada membro de sua equipe de serviço nas diversas situações de emergência, incluindo as caracterizadas no PLEM e no PCINC, pelo menos uma vez a cada 6 (seis) meses;
- (B) Atividades voltadas à manutenção do condicionamento físico dos profissionais em atividade no SESCINC:
- (C) Para os Bombeiros de Aeródromos Classe IV, para o ano seguinte ao da emissão do respectivo CAP-BA, a realização dos exercícios práticos previstos no "Módulo Resgate e Combate a Incêndio em Aeronaves" do "Curso de Atualização para Bombeiro de Aeródromo" em área que atenda ao disposto no item 6.3.2.1 do Apêndice do Anexo à Resolução nº 279.
- (ii) O PTR-BA deve reservar pelo menos 16 (dezesseis) horas mensais para o treinamento disposto em 153.37(e)(6)(i)(A) aos profissionais no exercício das funções do SESCINC relacionadas nos parágrafos 153.415(a)(1) a 153.415(a)(5)
- (iii) O operador do aeródromo deve promover, anualmente, avaliação do condicionamento físico (aeróbico e anaeróbico) dos profissionais em exercício das funções relacionadas nos parágrafos 153.415(a)(1) a 153.415(a)(5).
- (iv) O operador de aeródromo deve manter os registros de todos os treinamentos do PTR-BA e da avaliação mencionada em 153.37(e)(6)(iii)." (NR)

VI - o parágrafo 1	153.105(a)(5)	passa a vigorar	com a seguint	e redação:
--------------------	---------------	-----------------	---------------	------------

"153.105
(a)

(5) elevação da CAT acima do nível validado pela ANAC, conforme parágrafo 153.403(c). "(NR)

VII - na seção 153.219:

a) o parágrafo 153.219(c)(1) passa a vigorar com a seguinte redação:

"153.219				
(c)				
(1) manter a ent	rada de energi	a secundária	de forma a·" (N	٧R

b) ficam acrescidos os parágrafos 153.219(c)(1)(i) e 153.219(c)(1)(ii), com a seguinte redação:

"153.219	
(c)	
(1)	

- (i) atender aos requisitos estabelecidos na Tabela F-1 do RBAC nº 154; e
- (ii) garantir a contínua disponibilidade dos recursos do SESCINC mencionados no parágrafo 153.425(b) e na seção 153.427;" (NR)

VIII - os parágrafos 153.223(b) e 153.223(b)(1) passam a vigorar com a seguinte redação:

153.223				
b) Traje de Proteç	ção e Equipamentos d	e Proteção Res	piratória - 🏾	ΓP e EPR

IX - o parág	rafo 153.301(d)(2) passa a vigorar com a seguinte redação:
	"153.301
	(d)
	(2) ocorrências com aeronaves em áreas aquáticas, pantanosas ou de difícil acesso que se encontrem a até mil metros de qualquer cabeceira de pista de pouso e decolagem;" (NR)
X - o parágr	rafo 153.321(a)(7) passa a vigorar com a seguinte redação:
	"153.321
	(a)
	7) Veículos do SESCINC; e" (NR)
XI - o parág	rafo 153.323(a)(4) passa a vigorar com a seguinte redação:
111 0 1 1 1 1 1 1 1	"153.323
	(a)
	(4) alteração de CAT;" (NR)
XII - os par seguinte redação:	rágrafos 153.329(a)(1)(i) e 153.329(a)(1)(iii)(B) passam a vigorar com a
	"153.329
	(a)
	(1)
	(i) área de atuação do SESCINC, que deve abranger, no mínimo, a área operacional do aeródromo;
	(iii)
	(B) categoria contraincêndio da aeronave (CAT AV);" (NR)
XIII - fica a	crescida a Subparte G, com a seguinte redação:
	"SUBPARTE G - SERVIÇOS DE SALVAMENTO E COMBATE A INCÊNDIO
	153.401 Generalidades
	(a) Os Serviços de Salvamento e Combate a Incêndio sob responsabilidade do operador de aeródromo compreendem:
	(1) Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC); e
	(2) Serviço Especializado de Salvamento Aquático (SESAQ).

(b) Os operadores de aeródromos Classe I não estão obrigados a prover o SESCINC.

(1) O operador de aeródromo deve manter os trajes de proteção (TP) e os equipamentos de proteção respiratória (EPR) de forma a garantir sua operacionalidade em conformidade com os

requisitos estabelecidos no manual do fabricante." (NR)

(1) O operador de aeródromo Classe I que pretenda, voluntariamente, prestar o serviço e divulgar a CAT do aeródromo, conforme a seção 153.403, deve cumprir todos os requisitos desta Subparte G relacionados à sua Classe.

#### 153.403 CAT – Categoria Contraincêndio do Aeródromo

- (a) A CAT Categoria Contraincêndio do Aeródromo reflete o nível de proteção contraincêndio provido pelo SESCINC, considerando existentes, nos valores mínimos, os recursos da Tabela 153.403-1, para:
- (1) Quantidade e regime de descarga de agentes extintores principal e complementar disponíveis para pronto atendimento à emergência; e
- (2) Quantidade de Carro Contraincêndio (CCI) em linha.
- (b) A CAT deve ser validada pela ANAC.
- (1) O operador do aeródromo não pode divulgar CAT superior à validada pela ANAC;
- (2) A ANAC pode, de ofício, alterar o nível de validação da CAT, se constatar que ele não mais corresponde aos recursos existentes no aeródromo.
- (c) O operador do aeródromo deve manter atualizados a ANAC e os órgãos e entidades responsáveis pelo controle de tráfego aéreo e pela divulgação de informações aeronáuticas quanto à CAT do aeródromo sob sua administração.
- (1) Quando o SESCINC não for prestado de forma contínua, o operador do aeródromo deve fazer constar, nas informações relativas à CAT divulgadas, os horários em que o serviço estará disponível.
- (2) Ocorrendo redução nos recursos do aeródromo para valores inferiores aos relacionados na Tabela 153.403-1 à CAT divulgada, o operador deve declarar a redução da proteção contra incêndio do aeródromo e tomar as providências necessárias à divulgação da nova CAT.
- (i) Restaurados os recursos, pode o operador providenciar a divulgação da informação de acordo com o disposto no parágrafo 153.403(a), limitada à CAT validada pela ANAC.

#### 153.405 Agentes Extintores

- (a) O agente extintor principal (coluna 3 da Tabela 153.403-1) deve ser a solução de espuma, de eficácia nível "B" ou eficácia nível "C", classe AV, solução a 1%, a 3% ou a 6%.
- (1) As características técnicas relativas à classificação de nível de eficácia B ou C serão detalhadas em IS.
- (b) O agente extintor complementar (coluna 4 da Tabela 153.403-1) deve ser o Pó Químico BC (classe B líquidos inflamáveis e classe C materiais elétricos) à base de bicarbonato de sódio, ou de outra composição com capacidade extintora equivalente.

#### 153.407 Carro Contraincêndio (CCI) e demais veículos do SESCINC

- (a) As características técnicas mínimas de um CCI estão dispostas na Tabela 153.407-1.
- (1) Não será exigido o cumprimento do item 2 da Tabela 153.407-1 para CCI fabricados antes de 16 de julho de 2013.
- (b) Além de atender aos parâmetros da Tabela 153.407-1, e de cumprir com o prescrito no programa de manutenção previsto no parágrafo 153.201(b)(8), para ser considerado em linha, o CCI deve:
- (1) Contar com 1 (um) profissional na função de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI (BA-MC) e pelo menos outros 2 (dois) na função de Bombeiro de Aeródromo (BA), todos com o respectivo TP, conforme descrito no parágrafo 153.421(a);
- (2) Ser capaz de prover o transporte, com segurança, da equipagem;
- (3) Contar com os EPR descritos no parágrafo 153.421(b);
- (4) Ser capaz de atingir o tempo-resposta de 3 minutos, no caso do(s) CCI mencionados no parágrafo 153.409(a)(1); e de 4 minutos no caso de qualquer outro CCI, conforme mencionado no parágrafo 153.409(b).
- (5) Estar com tanques/reservatórios de água, LGE e PQ abastecidos em sua capacidade máxima.
- (c) Os veículos do SESCINC devem ser capazes de prover o transporte, com segurança, dos equipamentos de proteção da equipagem e equipamentos de apoio.
- (1) Os veículos devem contar com suportes nos bancos para os EPR previstos no parágrafo 153.421(b).

(d) Os veículos do SESCINC devem ter capacidade de movimentação nos locais em que esteja prevista atuação do serviço, em especial na área de atuação definida no PCINC, conforme parágrafo 153.329(a)(1)(i).

#### 153.409 Tempo-Resposta

- (a) O SESCINC deve, em condições ótimas de visibilidade e de superfície de pista, ser capaz de atingir um tempo-resposta não superior a três minutos para qualquer ponto de cada pista de pouso e decolagem operacional do aeródromo.
- (1) Tempo-resposta é o intervalo de tempo decorrido entre o acionamento do SESCINC e o momento em que o(s) primeiro(s) veículo(s) esteja(m) posicionado(s) em condição de aplicar a solução de espuma a um regime de descarga de, pelo menos, 50% do especificado na Tabela 153.403-1 para a categoria do aeródromo.
- (b) Qualquer outro veículo, que não o(s) responsável(is) por cumprir o disposto no parágrafo 153.409(a), necessário à aplicação dos agentes extintores na quantidade mínima especificada na Tabela 153.403-1 para a categoria do aeródromo, deve ser capaz de chegar ao local em até quatro minutos após o acionamento do SESCINC.
- (c) O operador do aeródromo deve aferir e registrar o tempo-resposta e, quando aplicável, o tempo-limite para a chegada dos demais CCI –, no mínimo, trimestralmente.

### 153.411 CAT-AV - Categoria Contraincêndio de Aeronave

- (a) A CAT-AV das aeronaves de asas fixas é determinada a partir da Tabela 153.411-1, da seguinte forma:
- (1) Pela CAT-AV associada ao comprimento total da aeronave, nos casos em que a largura máxima de sua fuselagem não excede o limite da coluna 3; ou
- (2) Pela CAT-AV imediatamente superior àquela associada ao comprimento total da aeronave, nos casos em que a largura máxima de sua fuselagem excede o limite da coluna 3.
- (b) Para os fins da seção 153.413, podem ser utilizados os valores da Tabela 153.411-2 para a CAT-AV equivalente das aeronaves utilizadas exclusivamente em operações de transporte de cargas:
- (c) A CAT-AV das aeronaves de asas rotativas é determinada pelo seu comprimento total, incluindo rotores, conforme a Tabela 153.411-3:

#### 153.413 Operações Compatíveis com a CAT

- (a) O operador do aeródromo somente pode autorizar operações de transporte aéreo público de passageiros ou cargas em aeronaves de CAT-AV (Tabela 153.411-1 e 153.411-3) ou CAT-AV equivalentes (Tabela 153.411-2) que sejam compatíveis com a CAT do aeródromo.
- (b) As operações em aeronaves CAT-AV 1 e CAT-AV 2 são compatíveis com qualquer aeródromo público, independentemente da existência de SESCINC.
- (c) Para os fins desta Subparte G, são operações compatíveis com a CAT do aeródromo:
- (1) Para os aeródromos Classe IV:
- (i) Operações em aeronaves de CAT-AV (ou equivalente) menor ou igual à CAT do aeródromo, independentemente do número de operações;
- (ii) Para até 26 movimentos trimestrais, operações em aeronaves de CAT-AV (ou equivalente) superior à CAT do aeródromo.
- (2) Para os aeródromos Classe II e III:
- (i) Operações em aeronaves de CAT-AV (ou equivalente) menor ou igual à CAT do aeródromo, independentemente do número de operações;
- (ii) Para até 900 movimentos trimestrais, operações em aeronaves de CAT-AV (ou equivalente) até um nível acima da CAT do aeródromo;
- (iii) Para até 26 movimentos trimestrais, operações em aeronaves de CAT-AV (ou equivalente) dois ou mais níveis acima da CAT do aeródromo.
- (3) Para os aeródromos Classe I, são compatíveis todas as operações.
- (d) Ocorrendo situação que importe em diminuição da CAT do aeródromo conforme parágrafo 153.403(c)(2), o operador do aeródromo, além de observar o disposto no parágrafo 153.413(a), deve cancelar as autorizações anteriormente concedidas que não sejam compatíveis com a nova CAT, comunicando imediatamente o fato aos operadores aéreos interessados.

(1) Poderão ser mantidas as autorizações já concedidas para operações a se realizarem dentro dos prazos da Tabela 153.413-1, contados a partir do dia seguinte ao da redução da CAT, para cada Classe de aeródromo e nível de redução:

#### 153.415 Funções no âmbito do SESCINC

- (a) São funções exercidas no âmbito do SESCINC:
- (1) Bombeiro de Aeródromo (BA), responsável pelo resgate de pessoas e combate ao incêndio.
- (2) Bombeiro de Aeródromo Resgatista (BA-RE), responsável pelo resgate de pessoas e prestação dos primeiros socorros;
- (3) Bombeiro de Aeródromo Líder de Equipe de Resgate (BA-LR), responsável pela coordenação dos BA-RE nas operações de resgate;
- (4) Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI (BA-MC), responsável pela condução e operação de CCI;
- (5) Bombeiro de Aeródromo Chefe de Equipe de Serviço (BA-CE), responsável pelo comando da equipe de serviço nas operações de resgate e combate a incêndios;
- (6) Operador de Sistema de Comunicação (OC), responsável pelas atividades de comunicação e observação da área de movimento das aeronaves.
- (7) Gerente de Seção Contraincêndio (GS), responsável pela gestão e coordenação dos recursos humanos e materiais do SESCINC.
- (b) A acumulação de mais de uma das funções relacionadas no parágrafo 153.415(a) por um mesmo bombeiro de aeródromo somente é permitida nas seguintes situações:
- (1) Nos aeródromos Classes I e II, a função GS pode ser acumulada com a função BA-CE; e
- (2) Nos aeródromos Classes I, de CAT 1 a CAT 5, a função OC pode ser acumulada com a função BA-CE.

#### 153.417 Certificados

- (a) Para o exercício das funções no âmbito do SESCINC são exigidos:
- (1) Certificado de Habilitação de Bombeiro de Aeródromo, dos profissionais no exercício das funções listadas nos parágrafos 153.415(a)(1) a 153.415(a)(5) e 153.415(a)(7), sendo aceitos:
- (i) Certificado de Habilitação BA-1, em aeródromos até CAT 4;
- (ii) Certificado de Habilitação BA-2, em quaisquer aeródromos;
- (2) Além do documento mencionado no parágrafo 153.417(a)(1), é exigido:
- (i) Certificado de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI, dos profissionais no exercício da função BA-MC;
- (ii) Certificado de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Chefe da Equipe de Serviço, dos profissionais no exercício da função BA-CE;
- (iii) Certificado de conclusão de curso de primeiros socorros ou de cursos semelhantes, reconhecido pela autoridade de saúde competente, dos profissionais no exercício das funções (BA-RE) e (BA-LR).
- (b) O operador do aeródromo deve comprovar a manutenção das competências dos profissionais no exercício das funções relacionadas nos parágrafos 153.415(a)(1) a 153.415(a)(5) por meio do respectivo Certificado de Aptidão Profissional (CAP-BA), que deve ter data de emissão não anterior a:
- (1) 4 (quatro) anos, para profissionais em aeródromos Classes I e II;
- (2) 2 (dois) anos, para profissionais em aeródromos Classes III e IV.
- (c) Os requisitos de seleção e demais condições para a emissão dos Certificados de Habilitação, Especialização e Aptidão Profissional previstos nesta Subparte G serão estabelecidos em regulamento específico.
- (d) Os certificados relativos aos cursos e estágios de adaptação abaixo relacionados, emitidos até 31 de dezembro de 2015, serão reconhecidos pela ANAC como equivalentes aos certificados dispostos nesta seção, conforme Tabela 153.417-1:
- (1) CECIS Curso de Especialização em Contraincêndio e Salvamento (sob responsabilidade da Autoridade Aeronáutica);
- (2) EABA Estágio de Adaptação de Bombeiros para Aeródromos (sob responsabilidade da Autoridade Aeronáutica);

- (3) CECIA Curso Elementar em Contraincêndio e Salvamento (sob responsabilidade da Autoridade Aeronáutica);
- (4) FTBA Formação Técnica de Bombeiro de Aeródromo (ministrado pela INFRAERO, realizado em caráter emergencial, sob autorização da ANAC);
- (5) EPB Estágio de Padronização de Bombeiros para Aeródromos (sob responsabilidade da Autoridade Aeronáutica);
- (6) OPERADOR DE CCI Curso de Operador de Carro Contraincêndio de Aeródromo (sob responsabilidade da INFRAERO);
- (7) CBBA Curso Básico de Bombeiro de Aeródromos (sob responsabilidade da Autoridade Aeronáutica):
- (8) CATCIS Curso de Atualização Técnica em Contraincêndio e Salvamento (sob responsabilidade da Autoridade Aeronáutica);
- (9) CACI Curso de Administração em Contraincêndio e Salvamento (sob responsabilidade da Autoridade Aeronáutica); e
- (10) CEOCIS Curso de Especialização para Oficiais em Contraincêndio e Salvamento (sob responsabilidade da Autoridade Aeronáutica).

### 153.419 Equipe de Serviço

- (a) Equipe de serviço é o conjunto de profissionais no efetivo exercício, no aeródromo, de uma das funções listadas nos parágrafos 153.415(a)(1) a 153.415(a)(6).
- (1) Para compor a equipe de serviço, os profissionais no exercício das funções listadas nos parágrafos 153.415(a)(1) a 153.415(a)(5) devem contar com os equipamentos de proteção previstos na seção 153.421.
- (b) A equipe de serviço deve ser formada, no mínimo, pela equipagem do(s) CCI, conforme o disposto no parágrafo 153.407(b)(1), e mais 1 (um) BA-CE e 1 (um) OC.
- (1) Nos aeródromos Classe I e Classe II, e nos aeródromos Classe III com nível de proteção CAT 7 ou inferior, o BA-CE pode compor a equipagem mínima dos CCI exigida no parágrafo 153.407(b)(1), juntamente o BA-MC e mais 1 (um) bombeiro de aeródromo.
- (c) Além do previsto no parágrafo 153.419(b), nos aeródromos Classe IV e nos aeródromos Classe III com nível de proteção CAT 6 ou superior, a equipe de serviço deve contar, também, com uma equipe de resgate, composta de 3 (três) BA-RE e 1 (um) BA-LR.
- (d) Enquanto ocorrerem operações aéreas, o profissional que compõe a equipe de serviço não pode exercer atividades que impactem em sua capacidade de acionamento e atendimento imediato a emergências.

### 153.421 Equipamentos de Proteção

- (a) O operador do aeródromo deve disponibilizar, para cada Bombeiro de Aeródromo, Traje de Proteção (TP) apropriados às atividades de combate a incêndio.
- (1) O TP é composto de capacete, capuz do tipo "balaclava", roupa de aproximação (calça e jaqueta), luvas e botas.
- (2) Cada Bombeiro de Aeródromo deve ter o seu próprio TP, adequado às suas características físicas e ao exercício de sua função.
- (b) O operador do aeródromo deve disponibilizar para os componentes da equipagem, excluídos aqueles com função exclusiva de motorista/operador dos veículos, Equipamentos de Proteção Respiratória (EPR) compatíveis com as atividades de combate a incêndio.
- (1) O conjunto de EPR é composto por peça facial, cilindro de ar com, no mínimo, 1600 litros de ar respirável, manômetro, regulador de pressão e alarme.
- (2) O EPR deve possuir compatibilidade com a utilização simultânea do TP.
- (c) Além dos EPR previstos no parágrafo 153.421(b), nos veículos utilizados nas operações de resgate e combate a incêndio devem ser disponibilizados EPR extras, no mínimo um para cada dois componentes da equipagem que não BA-MC.

#### 153.423 Equipamentos de Apoio às Operações de Resgate

- (a) A equipagem deve ter à disposição no local da ocorrência, no mínimo, os equipamentos de apoio descritos na Tabela 153.423-1, de acordo com a CAT do aeródromo.
- (1) O equipamento 1.1 da Tabela 153.423-1 não é obrigatório para operadores de aeródromos Classe I;

(2) O equipamento 2.5 da Tabela 153.423-1 não é obrigatório para operadores de aeródromos Classes I e II.

#### 153.425 Seção Contraincêndio (SCI)

- (a) Os recursos dedicados às atividades do SESCINC se concentram em instalação específica, identificada como Seção Contraincêndio (SCI).
- (1) Parte dos recursos do SESCINC pode estar localizada em instalação não contígua à SCI, identificada como Posto Avançado Contraincêndio (PACI).
- (b) A SCI deve possuir, no mínimo:
- (1) Sala de observação, para uso exclusivo das atividades de comunicação e observação de toda a área de movimento de aeronaves.
- (i) A sala de observação deve oferecer a ambiência necessária à inteligibilidade das comunicações.
- (2) Abrigo para os CCI e demais veículos do SESCINC.
- (3) Pátio de manobras que permita a livre movimentação do(s) CCI e veículos de apoio às operações do SESCINC.
- (4) Sistema que permita o completo reabastecimento de água nos tanques dos CCI em linha, com vazão que atenda ao disposto na Tabela 153.425-1.
- (5) Sistema de recarregamento contínuo das baterias dos CCI.
- (6) Sistema de reabastecimento dos reservatórios de ar comprimido dos CCI.
- (c) O operador de aeródromo Classe I pode ser dispensado da obrigação de contar a sala de observação prevista no parágrafo 153.425(b)(1) desde que aprovado pela ANAC, na forma prevista na Resolução ANAC nº 30, artigo 14, inciso II, procedimento alternativo que assegure a ampla visão da área de movimento das aeronaves.

#### 153.427 Sistemas de Comunicação e Alarme

- (a) O operador do aeródromo deve disponibilizar sistema de comunicação que permita o fluxo contínuo de informações entre os envolvidos no atendimento às emergências, capaz de prover:
- (1) Comunicação por rádio, em frequência exclusiva para emergências, entre os profissionais no exercício das seguintes funções:
- (i) OC;
- (ii) BA-MC;
- (iii) BA-CE;
- (iv) BA-LR;
- (v) Responsável pelo controle de tráfego aéreo no aeródromo;
- (vi) Responsável pelo COE (ou órgão que atue como centro de operações em casos de emergências);
- (vii) Responsável pela operação do PCM.
- (2) Comunicação, em linha direta e exclusiva, entre o OC e o responsável pelo controle de tráfego aéreo, quando existir.
- (b) O operador do aeródromo deve disponibilizar sistema de alarme que permita o acionamento imediato do SESCINC, dimensionado para que o sinal sonoro seja audível em quaisquer pontos da SCI.
- (1) O sistema de alarme deve ser acionável pelo OC e pela Torre de Controle, quando houver.

## 153.429 Vias de Acesso de Emergência

- (a) O operador do aeródromo deve estabelecer e delimitar vias de acesso de emergência da SCI às pistas de pouso e decolagem.
- (b) As vias de acesso de emergência devem ter largura e capacidade de suporte suficiente para o trânsito dos veículos do SESCINC.

#### 153.431 Informações Operacionais

(a) O operador do aeródromo deve encaminhar, à ANAC, em até 15 (quinze) dias após o fim de cada semestre, relatório relativo aos acionamentos do SESCINC no período, contendo a descrição de cada ocorrência.

- (1) A inexistência de acionamentos do SESCINC no período não afasta a necessidade de encaminhamento do relatório, que deve se resumir a esta informação.
- (b) Sem prejuízo do disposto no parágrafo 153.431(a), o operador do aeródromo deve encaminhar informações relativas a acionamento motivado por emergência aeronáutica em até 5 (cinco) dias úteis da data da ocorrência.

### 153.433 Serviço Especializado de Salvamento Aquático (SESAQ)

- (a) O Serviço Especializado de Salvamento Aquático (SESAQ) é o serviço prestado em aeródromos em que existam superfícies aquáticas significativas próximas, sobre as quais ocorram parte relevante das operações de pouso e decolagem, para o atendimento a ocorrências nessas áreas.
- (b) O dimensionamento do SESAQ está relacionado ao número máximo de passageiros e tripulantes da maior aeronave em operação no aeródromo, e tem, como objetivo operacional, a rápida chegada ao local da ocorrência, para o atendimento aos passageiros e tripulantes." (NR)

XIV - ficam acrescidas com a Subparte G as Tabela 153.403-1, Tabela 153.407-1, 153.411-1, 153.411-2, 153.411-3, 153.413-1, 153.417-1, 153.423-1 e 153.425-1, intituladas respectivamente "Quantidades mínimas de agentes extintores e CCI em linha", "Características técnicas mínimas de um CCI", "Categoria Contraincêndio das Aeronaves de Asas Fixas", "Equivalência para Operações de Carga", "Categoria Contraincêndio das Aeronaves de Asas Rotativas", "Prazos de tolerância para autorizações já concedidas, por Classe de Aeródromo e Nível de Redução", "Equivalência entre Certificados anteriormente emitidos e os Certificados da Seção 153.417", "Equipamentos de apoio às operações de resgate" e "Vazão mínima do sistema para reabastecimento dos CCI com água", na forma do Anexo I desta Resolução.

XV - na seção 153.451:

a) o parágrafo 153.451(a)(1) passa a vigorar com a seguinte redação:

"153.451 .....

(a) .....

(1) O movimento de passageiros em aeródromos brasileiros nos anos de 2014 e 2016 não serão considerados para efeito da classificação estabelecida na seção 153.7 deste Regulamento, devendo ser repetidos os valores de movimentação de passageiros dos anos anteriores, 2013 e 2015, respectivamente." (NR)

b) ficam acrescidos os parágrafos 153.451(h) a 153.451(n), com a seguinte redação:

"153.451	

......

- (h) Até 31 de dezembro de 2019, a ANAC aceitará, para aeródromos Classes I e II, que a função BA-MC seja exercida por Bombeiro de Aeródromo não detentor do certificado de especialização disposto no parágrafo 153.417(d)(1), desde que possua certificado de conclusão do CBBA que contenha a indicação de realização de treinamento de dirigibilidade de CCI de, no mínimo, oito horas.
- (i) Até 30 de junho de 2019 a ANAC aceitará que a função BA-CE seja exercida por bombeiro de aeródromo detentor de Certificado de Habilitação de Bombeiro de Aeródromo 2 (BA-2), desde que tenha experiência mínima de 2 (dois) anos na função.
- (j) O Certificado de Aptidão Profissional de Bombeiro de Aeródromo (CAP-BA) passa a ser obrigatório para o exercício da função de Bombeiro de Aeródromo:
- (1) em aeródromo Classe IV, a partir de 1º de janeiro de 2019;
- (2) em aeródromos Classes II e III, a partir de 1º de janeiro de 2020;
- (3) em aeródromos Classe I, a partir de 1º de janeiro de 2021.

- (k) Até 31 de dezembro de 2020, a ANAC aceitará que a equipe de resgate em aeródromos Classe III seja composta por 1(um) BA-RE e 1(um) BA-LR.
- (1) O operador de aeródromo tem até 12 (doze) meses, a partir da entrada em vigor da Emenda XX deste Regulamento, para se adequar às exigências da seção 153.423 que não eram aplicáveis à sua Classe na vigência da Resolução nº 279/2013.
- (m) O disposto no parágrafo 153.427(b)(1) entra em vigor 24 (vinte e quatro) meses após a publicação da Emenda XX deste Regulamento.
- (n) O operador de aeródromo que não conte com via de acesso de emergência da SCI às pistas de pouso e decolagem tem até 48 (quarenta e oito) meses, a partir da entrada em vigor da Emenda XX deste Regulamento, para se adequar às exigências da seção 153.429." (NR)

# XVI - fica acrescido o parágrafo 153.453(c), com a seguinte redação:

"153.453 .....

.....

- (c) A partir da entrada em vigor da Emenda [nº da Emenda ao RBAC], as violações ao previsto na Subparte G deste Regulamento sujeitam o infrator às sanções de multa previstas no Apêndice B." (NR).
- XVII fica acrescida a "Subparte G Serviços de Salvamento e Combate a Incêndio" ao Apêndice A na forma do Anexo II desta Resolução; e

XVIII - fica acrescido o Apêndice B, na forma do Anexo III desta Resolução.

Parágrafo único. A Emenda de que trata esta Resolução encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/) e na página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

# Art. 3° Ficam revogados:

- I no Anexo à Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013:
- a) os itens 1.2, 1.3, 1.4, 2.1.2, 2.1.3;
- b) no item 2.2, as definições de "Aeronave com Regularidade", "Aeronave de categoria contraincêndio 1 (um) a 5 (cinco)", "Aeronave de categoria contraincêndio 6 (seis) a 10 (dez)", "Agentes extintores", "Atividades operacionais do SESCINC", "Bombeiro de aeródromo gerente de seção contraincêndio", "Bombeiro de aeródromo líder de equipe de resgate", "Bombeiro de aeródromo motorista de veículo de apoio", "Bombeiro de aeródromo operador de sistema de comunicação", "Bombeiro de aeródromo resgatista", "Capacidade extintora", "Carro contraincêndio de aeródromo em linha (CCI-Linha)", "Carro contraincêndio de aeródromo reserva técnica (CCI-RT)", "Carro de apoio ao chefe de equipe (CACE)", "Carro de resgate e salvamento (CRS)", "Defasagem", "Equipagem", "Equipagem", "Equipagem", "Nível de proteção contraincêndio existente (NPCE)", "Nível de proteção contraincêndio requerido (NPCR)", "Plano contraincêndio de aeródromo (PCINC)", "Plano de emergência em aeródromo (PLEM)", "Posicionamento para intervenção", "Posto avançado de

- contraincêndio (PACI)", "Posto de coordenação móvel (PCM)", "Regime de descarga", "Seção contraincêndio de aeródromo (SCI)", "Solvente polar" e "Veículo utilitário";
- c) no item 2.3.1, as siglas "AIP", "ANP", "ATS", "BA-GS", "BA-LR", "BA-MA", "BA-OC", "BA-RE", "BECA", "CACE", "CAT AV", "CAT HL", "CCI-Linha", "CCI-RT", "CRS", "DIRENG", "EENB", "GLP", "HOTRAN", "INFRAERO", "LGE", "OACI", "PCINC", "PCM", "PQ", "PTR-BA", "ROTAER", "SCI" e "TWR"; e
- d) os itens 3 a 12, 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 13.7.5, 13.8, 14 a 21 e respectivos subitens;
- II os itens 5.1.14, 5.1.14.1, 5.1.14.2 e 6.4.2.9 do Apêndice ao Anexo à Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013; e
- III as alíneas "f", "g", "i" e "m" da Tabela II Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos, do Anexo III da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ Diretor-Presidente